



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.005780/98-48
Recurso nº 155.229 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1997
Acórdão nº 103-23.455
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente BANCO BMC S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Não devem os órgãos julgadores tomarem conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide.

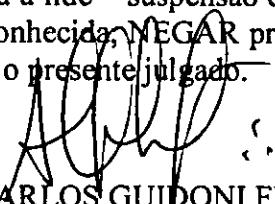
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER em parte do recurso voluntário, por tratar de matéria estranha à lide – suspensão de exigibilidade do crédito tributário (matéria de execução) – e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em exercício

10


ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Cheryl Berno (Suplente Convocada) e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo I:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 163/166) interposta em face do Despacho Decisório de fls. 119/126, em que se apreciou: (1) o Pedido de Restituição de fls. 01, formulado pela interessada em 15/05/1998, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL negativa apurada por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste do IRPJ Exercício 1997- ano-calendário 1996; cumulado com (2) os pedidos de compensação acostados às fls. 37, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 55/63 e 64, este último relativo a “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” (Processo Administrativo nº 10880.016214/98-61 apenso ao presente).

2. Com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, no art. 57, § 4º da Lei nº 8.981/1995, na IN SRF nº 11/1996, na IN nº 41/2000 e no AD SRF nº 03/2000, a autoridade competente, indeferiu o pedido, em Despacho Decisório (fls. 119/126) assim ementado:

Assunto: *RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO de “Saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL a pagar”, relativo ao ano-calendário de 96.*

Ementa: *O “Saldo negativo de CSLL a Pagar”, resultante de recolhimento por estimativa efetuado em montante superior ao valor devido de CSLL apurado no final do ano, deve ser reconhecido no último dia do ano-calendário correspondente, podendo ser compensado com tributos da mesma espécie, ou restituído, acrescido de juros SELIC, a partir de 1º dia do ano subsequente, consoante o disposto no AD SRF 03/00.*

O contribuinte tem também o direito de ter esse saldo aplicado na compensação com débitos de tributos de espécie distinta, mediante autorização da autoridade fiscal, conforme estipulado no artigo 74, da Lei 9.430/96. Possui ainda o direito à compensação com débitos de terceiros, se manifestado o pleito, até 09.04.2000, consoante estipulado na IN SRF 41/00. Em ambos os casos devem ser observados os critérios de precedência de compensação de débitos, estipulados no artigo 13 da IN SRF 21/97.

Por outro lado, a administração fiscal está impedida de deferir pleito de restituição se o crédito alegado pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional não possui o atributo de certeza, consoante determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. ‘In casu’, tendo sido efetuada a compensação de pretensos créditos de PIS com débito de CSLL – estimativa de janeiro/96, em cumprimento à ordem judicial liminar, novo pedido de restituição/compensação da parcela correspondente do “Saldo negativo de CSLL a pagar” decorrente daquela primeira compensação, estará prejudicado, até que seja



estabelecida, em sentença transitada em julgado, a certeza daqueles créditos originais de PIS.

SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA

Dispositivos Legais: CTN, artigos 165, inciso I, 170 e 170-A Lei 8.981/95, artigo 57, § 4º, IN SRF 11/96, , AD SRF 03/2000, Lei 9.430/96, artigo 74, IN SRF 21/97, artigos 12 e 13 e IN SRF 41/00.

2.1. A Decisão (fl. 126) foi proferida pelo Sr. Delegado da DEINF/SPO, com base no artigo 227 c/c o artigo 154 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, nos seguintes termos:

RECONHEÇO, com fundamento nos dispositivos legais acima indicados, **PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO** pelo interessado, relativo a "Saldo negativo de CSLL a Pagar", apurado na DIRPJ 97/96, no montante de R\$ 2.558.771,59, à data de 31/12/96, devendo a compensação requerida ser levada a efeito, incluindo a com os débitos nomeados de terceiros, se conformável aos critérios de precedência estipulados nos artigos 12 e 13 da IN SRF 21/97;

INDEFIRO, com fundamento nos artigos 170 e 170-A do CTN, o pleito de restituição/compensação do interessado quanto à parcela do mencionado "Saldo negativo de CSLL a Pagar", de R\$ 299.181,09, relativa a débito de CSLL – estimativa de janeiro/96, tendo em vista que não está assegurada a certeza dos créditos de PIS utilizados na compensação efetuada, qualidade essa que ainda está por ser estabelecida por sentença futura, a transitar em julgado;

DETERMINO, ainda, sejam os presentes autos devolvidos à DIORT/EQCOP para adotar, entre outras, as seguintes providências:

- **INTIMAR** o interessado a tomar ciência deste despacho decisório;
- **PROCEDER** à compensação requerido do direito creditório reconhecido, com os débitos indicados no presente processo e no apenso, observando-se os critérios de precedência de compensação estipulados nos artigos 12 e 13 da IN SRF 21/97;
- **INSTAURAR** os procedimentos de **CONSTITUIÇÃO** e/ou **COBRANÇA** dos créditos tributários nomeados nos presentes autos e nos apensos, para compensação, para os quais, ao final, o direito creditório reconhecido se mostrar insuficiente.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supra citado em 19/05/2004, conforme consignado no documento de fls. 155.

3.1. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 163/166), protocolizada em 21/05/2004, a suplicante, após síntese dos fatos, argumenta quanto ao direito aplicável, in verbis, que:

04- Consoante acima mencionado, a questão a ser debatida nesta peça consiste, unicamente, na faculdade conferida ao ora **REQUERENTE** de utilizar-se de créditos de PIS já reconhecidos por sentença judicial, na compensação do débito da CSL devida no mês de janeiro de 1.996.

05- Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a **INCONSTITUCIONALIDADE** da cobrança do PIS suportada pelos referidos decretos-lei (*Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449/88*), razão pela qual o Senado Federal, em cumprimento ao disposto no Art. 52, inciso X da atual Constituição, expediu a Resolução nº 49/95 suspendendo-se, por conseguinte, a eficácia desses malsinados decretos-lei.

06- Destarte, a despeito da inexistência, até a presente data, de decisão final transitada em julgado a favor do ora **REQUERENTE**, é imperioso notar que a resolução do Senado Federal tem efeitos gerais e abstratos, ou seja, seus efeitos são extensivos a todos os contribuintes genericamente considerados.

07- Neste passo, caberá a administração tributária **validar**, independentemente de qualquer provimento judicial, as compensações que forem espontaneamente efetivadas pelos contribuintes, na liquidação de débitos fiscais diversos perante a Secretaria da Receita Federal, suportadas pelo referido crédito fiscal.

08- No caso concreto do ora **REQUERENTE**, releva ressaltar, ainda, que a liquidez e certeza de seu direito emanam não apenas da resolução e julgamento do pretório excelso acima referidos, bem como de ação judicial específica intentada pelo mesmo dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) contados dos pagamentos indevidos.

09- Por outro lado, uma vez que a liquidação do débito da CSL do mês de janeiro/96, foi devidamente liquidado por compensação amparada em decisão judicial, o débito fiscal em apreço encontra-se, nos dias atuais, totalmente extinto, nos termos do Art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

*10- Portanto, em face da extinção do crédito fiscal em tela, através de procedimento legítimo de compensação tributária, o valor da CSL a ser restituída concernente à antecipação do mês de janeiro/96, à evidência, configura direito líquido e certo do ora **REQUERENTE**, razão pela qual deve o presente pedido de restituição ser acolhido na sua totalidade."*

Em decisão de fls. 170 a 174, a DRJ São Paulo I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 179 a 186, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- Declara que o presente apelo encontra-se dotado de efeito suspensivo, eis que o pedido de restituição em tela encontrava-se pendente de decisão administrativa, na data de 01/10/02, conforme IN nº 460/04 e Lei nº 10.637/2002. Aduz ainda que a recorrente somente foi comunicada do Despacho decisório exarado em 06/09/2002 em 19/05/2004 (fls. 119 a 126), o que implica dizer que o referido pedido foi convertido em Dcomp desde o seu protocolo, carregando consigo todos os efeitos dessa nova sistemática.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Do juízo de admissibilidade

Não consta a data de recebimento do AR .

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, que regulamentou a remessa da impugnação por via postal, assim dispôs:

- a) *será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, que deve conter o destinatário da remessa e o número do protocolo do processo, caso existente;*
- b) *o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
- c) *na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega aquela constante do carimbo aposto pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência, que deverá ser anexado ao processo.*

Utilizando-me da analogia ao disposto no referido ato tomo como data da ciência a data constante do carimbo aposto pelos correios no envelope. No caso, há dois carimbos com duas datas distintas. Tomando a mais favorável ao contribuinte, verifica-se que o recurso é tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da CSLL relativo ao período-base de 1996. O eventual saldo credor da CSLL tem como origem as estimativas mensais pagas durante o ano, sendo que a referente ao mês de janeiro de 1996 não foi quitada através de DARF como as demais, mas sim por compensação de eventuais créditos de PIS, em face da Declaração de Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, que por sua vez foi objeto de ação cautelar inominada nº 95.00.34510-2, preparatória da ação ordinária (principal) nº 95.00.38092-7.

Autoridade competente na DRF indeferiu parcialmente o pedido de compensação (fls. 119 a 126) por falta de liquidez e certeza (art. 170 e 170-A do CTN) em função de estar ainda em tramitação a ação judicial referente ao pedido de compensação conexo ao presente pleito.

A interessada alega, preliminarmente, que a exigibilidade estaria suspensa em função de o presente pleito ter se convertido em Dcomp, pois até 01 de outubro de 2002 não teria sido comunicado de nenhuma decisão administrativa.

Da leitura do despacho que concedeu a Medida Liminar na Cautelar nº 95.0034510-2 (processo nº 95.34510-2 – Sessão de São Paulo), extraem-se os seguintes excertos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a União objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7, 07/09/70, pelo perfil jurídico traçado pelos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e nº 2.449, de 27/07/88; bem como obter autorização para compensar os valores recolhidos a maior a esse título, nos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas vincendas do próprio PIS, acrescidos dos consectários legais."(grifei, fl. 66).

(...) quanto ao direito, aduziram que, partindo-se da premissa da inconstitucionalidade em relação aos Decretos-lei supra apontados, há possibilidade jurídica da compensação (art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.381/91) entre tributos da mesma espécie, afastada prévia autorização da Receita Federal, a qual deve apenas expedir instruções ao cumprimento. Por derradeiro, pugnaram pela auto-aplicabilidade da Lei, inaceitando a IN SRF nº 67/92 e demonstrando que o regulamento ou qualquer outro ato normativo secundário não pode extrapolar ou modificar a lei.

(...) No caso em exame, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada pela possibilidade que a Lei nº 8.383/91 confere aos contribuintes para libertarem-se de eventuais percalços burocráticos.

É certo que o art. 66 da Lei em questão regula a operacionalização da faculdade do contribuinte em compensar, sujeitando o ato a tributos da mesma espécie, evitando, desta forma, desarrazoadas transferências de numerário.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar a compensação das importâncias indevidamente recolhidas a título de PIS, com a contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, observados os índices oficiais de inflação." (fl. 104).

Constata-se, assim, apesar de poder haver uma repercussão lógica entre os objetos que se discutem nas instâncias administrativa e judicial, não se tratam de objetos idênticos a demandar uma possível renúncia à instância administrativa. É que no judiciário se discute o direito em tese de compensar créditos do PIS oriundos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, recolhidos indevidamente, com débitos de outra espécie (estimativa da CSLL em janeiro de 1996), enquanto que administrativamente discute-se o pedido de restituição de um novo crédito (CSLL) nascido em um momento temporal diferente (fato gerador 31-12-95), mesmo que em sua formação possa estar incluso a estimativa compensada por medida judicial.

O que se aproveita daquela repercussão lógica é apenas o fato de que eventual crédito tributário advindo da CSLL devida por estimativa relativa ao mês de janeiro/1996 ser objeto de discussão judicial, carecendo, pois, dos atributos certeza e liquidez. a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. (...) (grifei)

Nem se pode alegar que se está descumprindo qualquer ordem judicial, por dois motivos: a uma, porque já foi demonstrado que não se trata do mesmo objeto; a duas, porque foi cumprida integralmente a determinação judicial liminar, acolhendo a citada compensação e não instaurando qualquer procedimento de cobrança com referência àquele débito. Considera-se assim, encerrada essa etapa do litígio judicial e administrativo da questão, matéria esta, contudo, que ainda está pendente de deslinde definitivo a se dar no futuro naquele processo judicial. O presente processo, por seu turno, ao conter pedido de aplicação contra novos débitos, do valor correspondente àquele débito de CSLL – estimativa compensado por medida judicial, e transformado em Saldo negativo de CSLL a pagar, inicia novo procedimento de compensação, não alcançado por aquele provimento judicial.

Por oportuno, cabe comentar o argumento apresentado pela reclamante no sentido de que, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, caberia à Administração Tributária, independentemente de qualquer decisão judicial, validar as compensações efetivadas pelos contribuintes na liquidação de débitos fiscais diversos suportadas por créditos fiscais decorrentes da retirada do mundo jurídico dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988.

Essa matéria não pode ser conhecida no presente processo, uma vez que se trata, esta sim, de matéria que se discute no âmbito judicial.

Da suspensão da exigibilidade – matéria de execução

Passemos a tratar de sua declaração de que seu apelo encontra-se dotado de efeito suspensivo, por ter se convertido em Dcomp, eis que o pedido de compensação em tela encontrava-se pendente de decisão administrativa singular em 1ª instância, na data de 01.01.02, conforme IN nº 460/04 e Lei nº 10.637/2002.

Quanto à essa matéria, além de ser matéria não pré-questionada na primeira instância, trata-se á evidência de matéria de execução estranha à lide, portanto, dele não tomo conhecimento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matéria estranha à lide – suspensão de exigibilidade do crédito tributário (matéria de execução) – e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala das Sessões - em 27 de maio de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO

